

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA - CINDRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2016

“Susta o “Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Monge Belo, localizados nos Municípios de Anajatuba e Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão”.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado MARCOS ABRÃO

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2016, que susta o *Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Monge Belo, localizados nos Municípios de Anajatuba e Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão”.*

Na Justificação, o autor do Projeto, Deputado Jerônimo Goergen, alega o seguinte:

“O Decreto tem efeito de ilegalidade, pois publicado nas vésperas da votação de afastamento da Presidente da República, não visa atingir o fim do ato administrativo e atender os interesses dos beneficiados, mas sim, apenas editar atos administrativos para marcar a gestão sem a devida análise e discussão do tema. ”

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, manifestar-se sobre as seguintes matérias:

“a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:

1 - integração regional e limites legais;

2 - valorização econômica;

3 - assuntos indígenas;

4 - caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;

5 - exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;

6 - turismo;

7 - desenvolvimento sustentável;

b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;

c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;

d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;

e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;

f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;

g) migrações internas;”

Em atendimento ao Regimento Interno, a matéria foi distribuída a esta Comissão, cabendo-lhe a atribuição de analisá-la e votar, aprovando ou rejeitando.

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2016, que propõe a sustação do *“Decreto de 1º de abril de 2016, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Monge Belo, localizados nos Municípios de Anajatuba e Itapecuru Mirim, Estado do Maranhão”*.

Na Justificação do Projeto, o autor enfatiza que os *“decretos de demarcação de terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária possuem vício de origem e de forma.”*

O autor realça o fato de que, na iminência de seu afastamento, a Presidente da República editou *“à sombra do ato administrativo diversas demarcações e desapropriações de terras.”* E ainda afirma que a Administração Pública *“ao editar o Decreto não atendeu aos princípios basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade)”*.

Em resumo estes são os argumentos do autor, quando da Justificação do Projeto de Decreto Legislativo.

Inicialmente, queremos esclarecer que a demarcação das terras indígenas, as concessões de títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos e as desapropriações para fins de reforma agrária, seguem ritos processuais diferentes.

Os fundamentos legais de cada processo são também específicos para cada caso.

Assim é que a demarcação das terras indígenas se rege pelo art. 231, da Constituição Federal, pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

A concessão de títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos das terras que ocupam está prevista no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o respectivo processo administrativo de concessão do título de propriedade é regido pelo Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

A desapropriação para fins de reforma agrária é realizada sob a égide do art. 184 da Constituição Federal, sendo que o processo de desapropriação é regulamentado pela Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. De acordo com o art. 2º da mencionada Lei a desapropriação será precedida de decreto que terá como objetivo declarar de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que será objeto de desapropriação.

Portanto, o Decreto editado pela Presidente da República, que ora se pretende sustar, é o passo inicial do processo judicial de desapropriação. Este decreto precede, portanto, a ação de desapropriação, que será proposta pelo órgão federal competente, que neste caso é o INCRA.

A competência para sustar decretos é, realmente, do Congresso Nacional e está prevista no art. 49 da Constituição Federal. No entanto, é necessário que se atente para a compreensão da norma constitucional, a fim de que se faça a sua correta interpretação e se conheça o seu real alcance. Diz o art. 49, *verbis*:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. ”

Portanto, a simples leitura do texto já é suficiente para se verificar que apenas os atos normativos são passíveis de serem sustados pelo Congresso Nacional. Além do mais, há outra condicionante, qual seja: que os tais atos exorbitem do poder regulamentar.

Portanto, a pretensão do Projeto de Decreto Legislativo de sustar o Decreto presidencial não tem sustentação, nem na Constituição, nem na legislação infraconstitucional. **Trata-se, pois, de ato declaratório e não de ato normativo.**

Alega, também, o autor, em sua Justificação, que os *“decretos de demarcação de terras indígenas, quilombolas e assentamentos para fins de reforma agrária possuem vício de origem e de forma”*, e que a Administração Pública *“ao editar o Decreto não atendeu aos princípios*

basilares inerentes ao ato administrativo (legalidade, impessoalidade e moralidade) ”.

Ainda que sejam comprovados os vícios alegados pelo autor, não competirá ao Congresso Nacional sustar o mencionado decreto presidencial, pela mesma razão: o art. 49 da Constituição prevê a competência do Congresso Nacional para sustar apenas atos normativos que exorbitem do poder regulamentar.

Ou seja, tais vícios não são elididos no âmbito do Poder Legislativo. Neste caso, a competência para dirimir eventuais ilicitudes é do Poder Judiciário, uma vez que a ele compete julgar as lesões ou ameaças a direito. É o que prevê o art. 5º, XXXV: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”*

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Relator